

LEI 1.426 DE 16 DE OUTUBRO DE 2.001

Estabelece a proibição de produção e comercialização de organismos geneticamente modificados – OGM (transgênicos) e dá outras providências.

O Povo do Município de Janaúba, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a produção e comercialização de organismos geneticamente modificados – OGM (transgênicos) no Município de Janaúba.

§ 1º - Fica estabelecida como definição de OGM, a contida na Lei Federal nº 8.974/95 em seus artigos 3º e 4º.

§ 2º - A proibição que se trata o “caput” deste artigo, diz respeito tanto aos produtos para alimentação humana, quanto para a alimentação animal.

Art. 2º - A quem infringir o disposto no artigo acima, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência na 1ª ocorrência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na 2ª ocorrência;

III – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mais cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento das Atividades, na 3ª ocorrência;

Parágrafo Único – Os valores a que se referem os incisos II e III deste artigo, serão reajustados anualmente pelo índice de reajuste do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3º - Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficial existente no município.

Art. 4º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei, será efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde com o apoio do PROCON.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Janaúba, aos 16 de outubro de 2.001

Elizabeth Batista de Azevedo Bahia
Prefeito Substituta de Janaúba

Alberto Marques
Chefe de Gabinete